



PROCESSO N.º 312/08

PROTOCOLO N.º 9.212.015-5

PARECER N.º 603/08

APROVADO EM 05/09/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DOM LEONARDO LTDA

MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Pedido de credenciamento e autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem - Área Profissional: Saúde.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo Ofício n.º 1218/2008 – GS/SEED, de 07/05/2008, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha este protocolado, no qual o “representante legal da mantenedora do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda., do município de Campina Grande do Sul, solicita o credenciamento da Instituição de Ensino para a oferta da Educação Profissional e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, na forma subseqüente, naquele estabelecimento de ensino”.

Após ter sido distribuído este processo foi reencaminhado pela Câmara de Planejamento à Câmara de Legislação e Normas, conforme Informação de fls. 326 a 328, “para Parecer, tendo em vista a constatação de:”

(...)

2º. - oferta em Campina Grande do Sul, do Curso Técnico em Enfermagem, sem autorização deste CEE, pelo Centro de Educação Profissional São Gabriel, de Curitiba, no Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo, não credenciado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A mantenedora fundamenta seu pleito na Justificativa apresentada às fls. 255 e 256:

No início do ano de 2006, fui procurada pelo enfermeiro Vanderlei Pereira, que me perguntou se o INSAGA – Instituto São Gabriel, escola de minha propriedade, aceitaria alunos do curso Técnico em Enfermagem, vindos de uma escola aberta por ele, de nome Monte Sinai, em Campina Grande do Sul – Paraná.

Relatou-me também não poder dar continuidade ao projeto de implantação da escola por motivo de não ter conseguido a documentação necessária, bem como respaldo financeiro para adquirir todos os equipamentos exigidos, já que promessas feitas por políticos no sentido de auxiliá-lo, não foram cumpridas.



PROCESSO N.º 312/08

Sendo assim, disse-me ele, existirem 36 alunos tendo aulas desde agosto de 2006 e a transferência destes alunos para o INSAGA seria a solução encontrada por ele.

Alertei-lhe que não seria possível efetuar a transferência, visto que, estes alunos estavam vindo de uma escola inexistente oficialmente. Poderíamos sim, trazer os alunos à Curitiba, matriculá-los no INSAGA e aqui **iniciarmos o curso com alguma redução da carga horária das matérias já ministradas**. (Grifo nosso)

Fui a Campina Grande do Sul conversar com os alunos. Encontrei alunos com idade média de 30 anos, responsáveis, atenciosas, com índice de frequência de 97% e excelente aproveitamento. Estes alunos realmente queriam estudar e me pediram que não os abandonasse, pois necessitavam de formação profissional. Pessoas carentes, que depositavam naquele curso de Técnico de Enfermagem suas esperanças em um futuro melhor.

No Município de Campina Grande do Sul existe um complexo hospitalar importante e em expansão, que ocupa mão de obra especializada vinda de Curitiba, por não existir no Município curso profissionalizante na área de saúde. Para o complexo hospitalar local seria muito mais viável a contratação de profissionais do próprio Município, evitando assim o alto índice de falta ao trabalho, ocasionado pela distância percorrida pelo empregado. Este fato se traduzia na esperança daqueles alunos quanto a sua chance de emprego.

Quando disse aos alunos que eles deveriam se locomover diariamente a Curitiba, o desespero se abateu sobre a turma. Explicaram ser isto impossível por vários motivos, alguns aqui relatados.

- O custo da passagem de ônibus.
- O perigo que oferece a viagem noturna entre Curitiba e Campina Grande do Sul, pois a existência de favelas à beira da rodovia é responsável por apedrejamentos e assaltos aos ônibus.
- Alunas mães de filhos pequenos, muitas vezes não tendo com quem deixá-los, os levavam para a escola.
- Alunas casadas não obteriam permissão dos maridos para estudar em Curitiba.
- 7 alunos bombeiros freqüentavam a aula com o carro de combate ao fogo estacionado na frente da escola, caso recebessem um chamado.

Enfim, muitos motivos que me levaram a procurar outra opção para dar continuidade à educação daquela turma de alunos.

*“Os Senhores que lêem esta justificativa devem entender que seria muito mais fácil e rentável levar os alunos ao INSAGA – Instituto São Gabriel, em Curitiba. A escola existe há mais de 30 anos, perfeitamente equipada e funcional, com sala de aula ociosa. Iniciar a abertura de uma nova escola em Campina Grande do Sul seria a mais difícil opção, visto que, bem como outros proprietários de escolas particulares, sabemos das dificuldades transmutadas em burocracia, impingidas a nós pela SEED. Em nome de um zelo, dirigido muito mais a uma legislação obsoleta do que aos interesses da população, dificuldades são fartamente distribuídas e inseridas na tramitação do projeto, criando condições tais que me levam a crer no desinteresse do governo pela educação profissionalizante.”*

Depois da conversa com os alunos, **inicie, em fevereiro de 2006, o processo de abertura de uma escola profissionalizante na área da saúde no Município de Campina Grande do Sul**, com o nome de Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda. **Enquanto aguardo a tramitação do processo de continuidade ao estudo da turma**, conseguindo pela Prefeitura do Município um ônibus para algumas aulas em Curitiba, outras no Hospital Angelina Caron, as demais na escola, com os alunos matriculados no INSAGA em Curitiba. (Grifos nossos)



PROCESSO N.º 312/08

Quando a distância que existe entre o Governo, encastelado nas excelentes dependências das Secretarias governamentais e a população carente for diminuída, talvez os senhores possam entender caminhos que nós, educadores tomamos, quando temos nas mãos o poder de mudar para melhor as condições de vida de pessoas que dependem da educação para este fim.

Aguardam que acolham o projeto do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo com a mesma boa vontade que precisei ter ao iniciá-lo.  
(cf. fls. 255 e 256)

## **2. No mérito**

Trata-se da oferta de Curso Profissional Técnico de Nível Médio sem que haja o credenciamento e autorização da mantenedora e instituição de ensino para tanto.

### **2.1 Do credenciamento e da autorização para o funcionamento**

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio está disciplinada na Deliberação n.º 09/06-CEE/PR. Essa Deliberação fixou normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

Para o funcionamento de cursos profissionais a Deliberação n.º 09/06-CEE/PR prevê:

(...)

#### **Capítulo III - DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 15.** O estabelecimento de ensino para ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá solicitar o credenciamento na Secretaria de Estado da Educação – SEED, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso [...]

(...)

**Art. 18.** O credenciamento do estabelecimento de ensino para ofertar curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio dar-se-á com o ato legal do titular da SEED, após parecer favorável do CEE.

(...)

#### **Capítulo IV - DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO**

**Art. 19.** A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 312/08

**Art. 20.** O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

I – estabelecimento de ensino;  
(...)

**Art. 21. Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo curso, sem ato expresso de autorização exarado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.** (Grifo nosso)

Parágrafo único. Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar dos alunos, com as penalidades definidas pelo CEE.

Pelos dispositivos supracitados não resta dúvida que todos os atos escolares a serem praticados por uma instituição de ensino devem ser precedidos, **indispensavelmente**, do efetivo credenciamento e da autorização a ser exarada por este Colegiado e conseqüente Resolução Secretarial, sob pena de declaração da nulidade de todos os atos escolares praticados.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, com fundamento no Parágrafo único do art. 21 e demais disposições normativas constantes na Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, são nulos todos os atos escolares do Curso Técnico em Enfermagem - Área Profissional: Saúde, praticados sem prévio credenciamento e autorização, pelo Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda., do município de Campina Grande do Sul.

Encaminhe-se cópia deste processo sob n.º 312/08 e deste Parecer à Assessoria Jurídica da SEED para conhecimento e providências, e posterior ciência deste Colegiado, sobre o funcionamento irregular do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda., do município de Campina Grande do Sul.

O processo n.º 312/08 deve retornar à Câmara de Planejamento para análise e Parecer sobre os pedidos feitos pelo interessado.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 312/08

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 04 de setembro de 2008.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de setembro de 2008.